



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

**Decreto-lei n.º 36:830** — Dá nova redacção ao artigo 134.º do decreto-lei n.º 23:764 (inscrição e matrícula de qualquer marítimo que não tenha concluído o contrato a que anteriormente se haja obrigado).

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 12:350** — Abre um crédito na colónia de Timor destinado a liberar o capital de determinadas contas.

### Ministério das Comunicações:

**Portaria n.º 12:351** — Torna exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa os impressos a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 36:831.

**Decreto n.º 36:831** — Aprova vários modelos de impressos para uso nos serviços das direcções de viação. — Revoga o artigo 60.º do decreto n.º 19:545, na parte referente aos modelos de impressos aprovados por este diploma.

*tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

### Portaria n.º 12:350

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Timor um crédito especial de \$ 245.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a liberar o capital das seguintes contas:

a) Na Sociedade Agrícola Pátria e Trabalho, Limitada . . . . .	\$ 69.000,00
b) Na Empresa Agrícola Perseverança, Limitada . . . . .	\$ 88.000,00
c) Na Empresa Agrícola de Timor, Limitada . . . . .	\$ 88.000,00
	<b>\$ 245.000,00</b>

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.*

Ministério das Colónias, 13 de Abril de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 12:351

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que os modelos de impressos a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 36:831, de 13 de Abril de 1948, sejam exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa, salvo o que respeita à carta de condutor de veículos automóveis.

Os impressos a entregar nas direcções de viação, devidamente preenchidos pelos interessados, são os que constam da relação anexa à presente portaria.

Ministério das Comunicações, 13 de Abril de 1948. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

### Decreto-lei n.º 36:830

Considerando que o artigo 134.º do decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, tal como se encontra redigido, não permite a inscrição e a matrícula de qualquer marítimo que não tenha concluído o contrato a que se obrigou;

Considerando que ao desertor marítimo, além da pena que lhe for imposta pelo respectivo tribunal, lhe é aplicável também aquela disposição legal;

Considerando ser conveniente providenciar no sentido de evitar que tal embargo, talvez demasiado rigoroso, possa contribuir para que falte o pessoal que é necessário para tripular os novos navios mercantes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único: O artigo 134.º do decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 134.º A inscrição e a matrícula de qualquer marítimo que não tenha concluído o contrato a que anteriormente se haja obrigado só poderá ser autorizada depois de decorridos seis meses sobre o cumprimento da sanção penal ou disciplinar que por esse facto lhe tenha sido aplicada e quando o número de inscritos para embarque na sua categoria não exceda 20 por cento dos embarcados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

## Impressos a entregar nas direcções de viação

- 1 — Para exame de condutor de automóveis:
- Um impresso modelo 762.
  - Um impresso modelo 763.
  - Quatro impressos modelo 767.
  - Dois impressos modelo 768.
  - Dois impressos modelo 769.
- 2 — Para a aposição em cartas de condutores de automóveis pesados do averbamento «serviço público de passageiros»:
- Um impresso modelo 764.
  - Quatro impressos modelo 767.
- 3 — Idem «serviço público de passageiros em transportes urbanos»:
- Um impresso modelo 765.
  - Quatro impressos modelo 767.
- 4 — Para troca de carta militar:
- Um impresso modelo 766.
  - Quatro impressos modelo 767.
  - Dois impressos modelo 768.
  - Dois impressos modelo 769.
- 5 — Para registo de veículos automóveis:
- Um impresso modelo 770.
  - Um impresso modelo 771.
  - Um impresso modelo 772.
  - Um impresso modelo 773.
  - Um impresso modelo 774.
  - Um impresso modelo 775.
  - Um impresso modelo 776.
  - Dois impressos modelo 769.
- 6 — Para transferência de propriedade de veículos automóveis:
- Um impresso modelo 777.
  - Um impresso modelo 776.
  - Dois impressos modelo 769.
- 7 — Para mudanças de residência de condutores ou proprietários de veículos:
- Um impresso modelo 778.
- 8 — Para pedidos de inspecção de veículos automóveis:
- Um impresso modelo 779.
- 9 — Para licenças para serviço de aluguer:
- A) Instrução:
- a) Motociclos:
- Um impresso modelo 780.
  - Um impresso modelo 779.
  - Dois impressos modelo 781.
  - Dois impressos modelo 781-A.
  - Dois impressos modelo 781-B.
  - Um impresso modelo 787.
- b) Automóveis ligeiros:
- Um impresso modelo 780.
  - Um impresso modelo 779.
  - Dois impressos modelo 782.
  - Dois impressos modelo 782-A.
  - Dois impressos modelo 782-B.
  - Um impresso modelo 787.

## c) Automóveis pesados:

- Um impresso modelo 780.
- Um impresso modelo 779.
- Dois impressos modelo 783.
- Dois impressos modelo 783-A.
- Dois impressos modelo 783-B.
- Um impresso modelo 787.

## B) Regime de praça, com ou sem táxi:

## Automóveis ligeiros de passageiros:

- Um impresso modelo 780.
- Um impresso modelo 779.
- Dois impressos modelo 784.
- Dois impressos modelo 784-A.
- Dois impressos modelo 784-B.
- Um impresso modelo 787.

## C) Automóveis de carga:

## a) Automóveis ligeiros:

- Um impresso modelo 780.
- Um impresso modelo 779.
- Dois impressos modelo 785.
- Dois impressos modelo 785-A.
- Um impresso modelo 787.

## b) Automóveis pesados:

- Um impresso modelo 780.
- Um impresso modelo 779.
- Dois impressos modelo 786.
- Dois impressos modelo 786-A.
- Um impresso modelo 787.

Ministério das Comunicações, 13 de Abril de 1948.—  
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

## Direcção Geral dos Serviços de Viação

## Decreto n.º 36:831

Dada a manifesta necessidade de simplificar o trabalho de expediente a cargo das direcções de viação de modo a obter-se um maior rendimento e rapidez no serviço;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para efeito das disposições legais sobre veículos automóveis no que respeita a registo, inspecções, transferência de propriedade e averbamento para serviço de aluguer, bem como para a obtenção e troca de cartas de condução, averbamento de «serviço público» e mudanças de residência, os interessados — importadores, proprietários, condutores e candidatos ao exame para condutores — deverão apresentar na competente direcção de viação, devidamente preenchidos, os impressos respeitantes ao expediente requerido, cujos modelos fazem parte integrante deste decreto.

§ único. Serão recusados os impressos que não estejam preenchidos com toda a clareza ou apresentem rasuras ou emendas.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor no dia 15 de Abril do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 60.º do decreto n.º 19:545, de 31 de Março de 1931, na parte referente aos modelos de impressos aprovados pelo presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1948.— ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.